



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

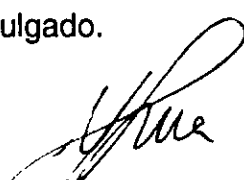
Processo n.º : 10140.001893/2002-30
Recurso n.º : 144.997
Matéria: : CSLL – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : MATOSUL – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º : 107-08.292

CSLL - MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Apurada falta de recolhimento do tributo, em empresa sujeita ao recolhimento por estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', written in a cursive style.



Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08.292

Recurso n.º : 144.997
Recorrente : MATOSUL – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 42/46) sobre os meses de julho, agosto e setembro de 1998.

A ciência do lançamento deu-se em data de 23 de julho de 2002.

Os valores lançados referiram-se a a Multa Isolada, caracterizada pela falta de recolhimento da estimativa da qual estava obrigada.

A empresa estava sujeita ao lucro real, tendo levantado balanços nos respectivos meses para reduzir o pagamento das estimativas da contribuição, entretanto, não efetivava os pagamentos.

Impugnação, de fls. 50/52, foi protocolada em data de 22 de agosto de 2002, alega que os valores apurados não correspondem com a verdade, tendo havido majoração da base de cálculo, pois várias notas fiscais de remessa foram escrituradas equivocadamente como receitas de vendas, o que não ocorreu.

Requer prazo de 90 dias, para dilação probatória, a fim de demonstrar minuciosamente os fatos narrados, apontando todas as notas fiscais de simples remessa, sobre as quais se incidiu indevidamente a aludida contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08.292

Caso não se entenda que as diferenças apontadas no processo sejam improcedentes, requer que as mesmas sejam incluídas no programa REFIS, porquanto os alegados débitos não foram confessados porque a empresa não tinha conhecimento dos mesmos.

A DRJ de Campo Grande/MS, apreciando o processo, proferiu o Acórdão DRJ/CGE nº 04.830, de 03 de dezembro de 2004 (fls. 65/68), considerando o lançamento procedente.

Em seu voto, rejeita a preliminar de dilação probatória requerida, indefere a inclusão no REFIS, por falta de previsão legal e, no mérito por falta de comprovação do alegado, mantém os valores lançados.

A contribuinte é intimada da decisão em data de 14/01/2005, conforme consta no AR anexado à folha 73.

Recurso voluntário é protocolado em 14 de fevereiro de 2005 (fls. 81/88, alegando em apertada síntese:

- O acórdão negou a dilação probatória, pela ausência de comprovação da força maior pela autuada, que se encontrava sob fiscalização estadual;

- Entretanto a negativa da dilação deu-se no momento do julgamento do mérito e serviu de justificativa de sustentação para o lançamento efetuado. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.001893/2002-30

Acórdão nº : 107-08.292

—
resposta do requerimento, deu-se após dois anos, o que evidencia cerceamento de defesa do contribuinte;

- Requer a reforma da decisão, com a concessão da dilação do prazo requerido.

Consta Relação de Bens e Direitos para arrolamento (fls. 89/90).

Despacho de fls. 93, dá seguimento ao recurso, encaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ara', written in a cursive style.



Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08.292

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto a preliminar de cerceamento de defesa, pela negativa de concessão da dilação probatória pleiteada, de 90 (noventa) dias, para a apresentação da demonstração dos fatos narrados na impugnação, visto a negativa somente ter sido comunicada através do acórdão de julgamento de mérito.

Como bem posto na decisão recorrida, o processo administrativo tributário prevê a possibilidade, através do Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 15, de o sujeito passivo, num prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que lhe for feita a intimação da exigência, apresentar impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

O § 4º do artigo 16 do mesmo diploma, abre possibilidade de apresentação posterior de prova documental, desde que atenda as condições nele especificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08292

Como bem posto na decisão recorrida, não logrou a recorrente, demonstrar a impossibilidade da apresentação oportuna dos documentos fiscais, caso os tivesse, que poderiam ter sido trazidos por ocasião da impugnação.

Registre-se que mesmo por ocasião do recurso voluntário, apresentado após mais de dois anos da impugnação, não logrou a contribuinte trazer qualquer documento que pudesse demonstrar seus pleitos iniciais, o que prova que suas alegações foram meramente procrastinatórias, como já afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Considerando ainda que a solicitada "dilação probatória" não é contemplada pela legislação tributária, incabíveis os pleitos recursais, razão também para justificar a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

No mérito, absteve-se a recorrente de trazer qualquer nova argumentação, ou mesmo anexar qualquer documento que pudesse ensejar alguma análise no sentido de infirmar os lançamentos.

Verifico que os lançamentos foram efetuados em perfeita obediência às leis tributárias, estando perfeitamente demonstradas as infrações que justificaram os procedimentos da fiscalização, não merecendo receber qualquer reparo.

Resumindo e concluindo, pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso por tempestivo, afastar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.001893/2002-30
Acórdão nº : 107-08.292

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de outubro de 2005.


NILTON PÊSS